



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.724945/2019-42
ACÓRDÃO	2402-013.722 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO LUIS MARTINS PEREZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não restando comprovada a incompetência do autuante, tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Omissão de rendimentos da atividade rural decorrente da infração tipificada no Inciso I, do art. 281 do RIR/99.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

A existência de rendimentos de atividade rural não declarados pelo interessado caracteriza o ilícito fiscal e resulta em lançamento de ofício sobre os valores omitidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto convocado), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho , Rodrigo Duarte Firmino (Presidente) Ausente(s) oconselheiro(a) Alexandre Correa Lisboa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13888.724945/2019-42, em face do acórdão nº 16-96.300, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

No Termo de Constatação Fiscal, a Fiscalização relata:

A presente fiscalização originou-se na conversão do procedimento fiscal de Diligência (TDPF 08.1.25-2018- 00471) vinculado ao procedimento de fiscalização sobre ESTER ASSUMPCÃO MARTINS PEREZ (TDPF 08.1.25.00 – 2018– 00457), em função da constatação de infrações tributárias na apuração do resultado da Atividade Rural no ano de 2014. A Declaração de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) apresentada pelo contribuinte indica que a atividade rural foi desenvolvida em propriedades da família com CÓDIGO DE ATIVIDADE nº 11 (Pecuária) e CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO nº 2 (Condomínio).

Diante da necessidade de detalhamento de informações constantes da DIRPF, a fiscalização lavrou termo de diligência, que o contribuinte respondeu.

A fiscalização relata que a atividade rural era exercida, nas propriedades da família, na condição de exploração em condomínio, em função do falecimento do cônjuge da contribuinte. Pela partilha, Ester Perez ficou com 50% e cada um dos quatro filhos com 12,5%.

Tal informação foi corroborada por todos os condôminos.

A fiscalização foi informada pelos integrantes do condomínio que toda movimentação financeiro-administrativa era desenvolvida em contas bancárias em nome de ESTER PEREZ e que esta permaneceu de posse dos documentos que subsidiaram a escrituração do Livro Caixa que, por sua vez, serviu de base para apuração do resultado da atividade rural e apuração do imposto de renda.

Assim, com todos os documentos e informações concentrados nas contas bancárias de ESTER PEREZ, a fiscalização analisou os fatos de forma consolidada, vale dizer, consolidou o declarado por cada integrante do condomínio e elaborou

tabela com os valores relativos à atividade rural dos anos calendário 2014 e 2015. Fez o mesmo com os livros caixa, cuja análise está adiante.

A fiscalização observa que o procedimento sobre ESTER PEREZ abrange os anos de 2014 e 2015, sendo que o presente analisará apenas as informações de 2014.

ATIVIDADE RURAL

A Fiscalização relata:

De acordo com informações das DIRPF, a atividade rural desenvolvida foi de PECUÁRIA na condição de exploração em CONDOMÍNIO. Por decisão administrativa dos integrantes do consócio, toda movimentação financeira e emissão de notas fiscais relacionadas a atividade rural, foram emitidas em nome de ESTER PEREZ.

Houve a autorização para substituição do Livro Caixa inicialmente apresentado por um novo documento, visto que foram identificadas várias ausências de documentos comprobatórios. Quando a fiscalização iniciou o cotejamento dos documentos fiscais, verificou a omissão da escrituração de muitas notas fiscais comprovadas e validadas no primeiro Livro Caixa quando da transição para o novo Livro Caixa, ou seja, muitos documentos fiscais válidos foram indevidamente excluídos da apuração da atividade rural.

Diante da situação descrita, visto que os documentos fiscais efetivamente tinham relação com a atividade rural, a fiscalização decidiu INCLUIR de ofício os documentos indevidamente omitidos visando apurar o saldo real da atividade rural.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL

A fiscalização relata que apurou o resultado da atividade rural, atividade que teve os documentos e informações concentrados nas contas bancárias de ESTER PEREZ, e dividiu proporcionalmente entre os integrantes do condomínio rural: 50% para a matriarca ESTER PEREZ e 12,5% para cada um dos quatro filhos, totalizando 100%.

As informações declaradas nas DIRPF dos condôminos estão consolidadas às fls. 952/954. Como vimos, a fiscalização relata que os livros caixa originalmente apresentados apresentavam várias inconsistências em relação aos valores declarados nas DIRPF e aceitou o pedido dos contribuintes para que fossem apresentados novos livros caixa condicionando o atendimento ao pedido à apresentação de TODOS os documentos que subsidiaram a escrituração.

Os novos livros caixa apresentados pelo contribuinte estão às fls. 44/66, o original, e fls. 69/91, o segundo livro caixa. Com as inclusões de ofício, o livro caixa com as alterações feitas pela fiscalização encontra-se às fls. 171/192.

Relata a fiscalização que:

Com os ajustes de ofício realizados pela fiscalização em função de fatos constatados, o Livro Caixa foi REESCRITO, sendo identificado SALDO CREDOR em várias datas, o que caracteriza uma OMISSÃO de receitas nos termos do inciso I do art. 293 do RIR 2018 (Decreto 9.580/2018):

Art. 293. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

Como houve a identificação de vários períodos onde houve SALDO CREDOR em caixa, a apuração da tributação devida pela omissão consiste na identificação do maior valor de saldo credor, sendo que a tributação dos demais períodos fica incluída na tributação anterior.

ANO CALENDÁRIO 2014

A fiscalização identificou a ausência de vários documentos encaminhados a ela ao analisar a escrituração do primeiro livro caixa. Esse fato foi determinante para que o contribuinte constataste a incorreção daquele livro, concluindo ser necessária a apresentação de novo livro caixa

A fiscalização identificou a ausência do registro de notas fiscais de despesas da atividade rural no segundo livro caixa, mas que haviam sido escrituradas e validadas no primeiro livro caixa. Considerou que esses documentos fiscais foram indevidamente excluídos e incluiu-os de ofício, visando apurar o saldo real da atividade rural.

Em relação às entradas, foram incluídos 6 lançamentos, com origem em frigoríficos, não escriturados no novo livro caixa de 2014. Com os ajustes de ofício realizados pela fiscalização em função de fatos constatados, o Livro Caixa foi REESCRITO, sendo identificado SALDO CREDOR em vários momentos, o que caracteriza uma OMISSÃO de receitas nos termos do inciso I do art. 293 do RIR 2018 (Decreto 9.580/2018):

Art. 293. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA FISCALIZAÇÃO

Consolidando os resultados obtidos, a fiscalização concluiu pela existência de duas infrações à legislação tributária:

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL (SALDO CREDOR) O valor de omissão de receitas proveniente da identificação do SALDO CREDOR de caixa foi identificado no dia 16/05/2014, no valor de R\$ 279.995,57. Tendo em vista que a atividade rural foi desenvolvida em CONSORCIO entre familiares, sendo a participação do contribuinte na proporção de 12,50 %, a infração foi de R\$ 34.999,45.

b) OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL

DO DOLO E QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A fiscalização entendeu que houve conduta dolosa por parte do contribuinte em relação à omissão de rendimentos da atividade rural no ano calendário 2014, pois o contribuinte efetivamente tinha conhecimento dos valores que foram transacionados e agiu deliberadamente para oferecer à tributação valores inferiores ao escriturado.

Portanto, segundo a fiscalização:

A conduta DOLOSA tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a exclusão de suas características essenciais, de modo a evitar o pagamento do imposto devido, caracteriza FRAUDE, nos termos do art. 72 da lei 4.502/64.

(...)

Com isso a infração de OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL sujeitou-se a multa de ofício QUALIFICADA, conforme item específico previsto no Art. 44, § 1º da Lei 9.430/96. Como, em tese, os fatos acima descritos caracterizariam crime contra a ordem tributária, procedeu-se o encaminhamento o encaminhamento de uma Representação Fiscal para Fins Penais ao Delegado da Receita Federal em Piracicaba.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não restando comprovada a incompetência do autuante, tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO, DA VIOLAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA AUTUAÇÃO.

Não pode ser inquinado pela alegação de confisco, de violação da capacidade contributiva, bem como da razoabilidade e proporcionalidade o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física que atendeu aos preceitos legalmente estabelecidos e exigiu os IRPF resultante da constatação de omissão de receitas, bem como impôs multa de ofício que apresentou como base de cálculo os correspondentes tributos apurados. No que tange, ainda, à invocação da figura do confisco e da violação da capacidade contributiva, refoge à competência da Autoridade Administrativa a apreciação e a decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Omissão de rendimentos da atividade rural decorrente da infração tipificada no Inciso I, do art. 281 do RIR/99. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

A existência de rendimentos de atividade rural não declarados pelo interessado caracteriza o ilícito fiscal e resulta em lançamento de ofício sobre os valores omitidos.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

É dever funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil formalizar a Representação Fiscal para Fins Penais sempre que, no exercício de suas atribuições, identificarem situações que, em tese, configurem a ocorrência de crime contra a ordem tributária, não cabendo no presente processo administrativo fiscal qualquer discussão sobre a matéria. Outrossim, nos termos da legislação vigente, a Representação Fiscal somente será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Incabível a aplicação da multa qualificada de 150% não estando devidamente configurado pela autoridade lançadora o intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO AO CONFISCO. MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício a multa deve ser aplicada, conforme estabelece a legislação vigente. Outrossim, refoge à competência da autoridade administrativa a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) a preliminar de cerceamento de defesa; 2) a reforma da decisão recorrida

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa sob o argumento de que a forma como os documentos foram juntados, impossibilitou a defesa do contribuinte.

Em que pese o argumento recursal, entendo que não merece razão o contribuinte, razão pela qual mantenho a decisão ora recorrida:

O interessado alega que faltou raciocínio lógico e coerência com os documentos juntados aos autos na descrição dos fatos no auto de infração. Os documentos teriam sido juntados aos autos aleatoriamente, dificultando a análise do processo.

Não teriam sido juntadas todas as notas fiscais de entrada pela venda de gado, faltando algumas que basearam o lançamento tributário. Por esse motivo, não teria sido possível aferir a verdade real dos fatos quanto a suposta omissão de receita contida nos autos.

Por esse motivo requer o arquivamento do auto por impossibilitar a defesa da impugnante.

Em primeiro lugar, o auto de infração foi impugnado e a impugnação cobre todos os aspectos da autuação, demonstrando que o contribuinte e seu representante legal tiveram acesso aos dados e documentos necessários à sua defesa. Não procede, assim, a alegação de que a defesa teria sido impossibilitada pela organização, ou falta de, dos documentos no autos.

Além disso, a alegação é genérica. Não aponta quais as notas faltantes, seu valor, sua data, seu número ou o local onde estão ausentes esses dados, nos documentos elaborados pela fiscalização. Nem mesmo o valor global líquido dos documentos alegadamente faltantes é mencionado na peça impugnatória.

A questão da organização dos documentos nos autos do processo é, no mínimo, discutível. A fiscalização disponibilizou cópias legíveis dos documentos, da forma que considerou apropriada, diferente da que é considerada a mais apropriada na impugnação, que, a propósito, não esclarece qual seria a forma considerada melhor, ou em que poderia ser melhor.

Concluindo, a alegação de cerceamento do direito de defesa por causa da forma como os documentos foram juntados e/ou organizados nos autos é rejeitada.

2. DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Sustenta o recorrente a reforma da decisão recorrida, pelos mesmos argumentos da impugnação.

Em que pese o argumento recursal, entendo que não merece razão o contribuinte, razão pela qual mantenho a decisão ora recorrida:

OMISSÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE RURAL (SALDO CREDOR DE CAIXA)

A alegação de saldo credor de caixa seria improcedente, pois a fiscalização:

excluiu determinados valores lançados, e entre eles estavam os valores recebidos a título de transferência do condômino Paulo, que acabou por refletir no saldo do caixa do condomínio, afetando os condôminos e todos os demais autuados.

Ao refazer o caixa, a impugnante trouxe aos autos a verdadeira e real situação da movimentação ocorrida no caixa, INDICANDO A NÃO EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR E SIM DEVEDOR.

Segue planilha anexada ao autos onde demonstra a recomposição do caixa, LEMBRANDO QUE TODOS AS TRANSFERÊNCIAS (DEPÓSITOS), LANÇADAS NESTE LIVRO CAIXA, as mesmas encontram-se nos extratos bancários que também foi anexado neste auto.

Em primeiro lugar, cabe considerar que os valores que teriam sido excluídos pela fiscalização não foram apontados na impugnação. Não cabe, no julgamento, refazer todos os procedimentos da fiscalização. Como não foram apontados quais valores, em que datas e quais os históricos dos valores que teriam sido excluídos pela fiscalização, é impossível determiná-los sem refazer todo o livro caixa.

Em segundo lugar, a planilha de fls. 1014/1039 é um novo livro caixa da atividade rural para o ano calendário 2014 – assim está descrita nos documentos de juntada às fls. 988/989. Os valores são diferentes dos dois outros livros caixa apresentados à fiscalização às fls. 44/66 e 69/91 e do livro caixa corrigido apresentado pela fiscalização, de fls. 171/192. O contribuinte não pode retificar a declaração de rendimentos após qualquer procedimento de fiscalização, inclusive diligências, pois perdeu a espontaneidade, e o livro caixa é um documento refletido na declaração de rendimentos. A não ser se autorizado pela fiscalização, como ocorreu no procedimento fiscal analisado aqui.

Em terceiro lugar, o saldo inicial do livro caixa da atividade rural é sempre zero e não o valor final do livro caixa do ano anterior, que é a diferença entre receitas e despesas da atividade rural no ano anterior, como esclarece o documento LIVRO CAIXA DIGITAL PRODUTOR RURAL (LCDPR) Perguntas e Respostas, que foi anexado aos autos (fls. 1051/1059), em sua pergunta 13, in verbis:

13. Qual deve ser o valor do saldo inicial e final do registro Q100 do LCDPR? Esse valor deve coincidir com os saldos bancários?

O saldo inicial a ser registrado no Q100 é zero no início de cada ano. O saldo final corresponde à diferença entre receitas e despesas.

Não há exigência de conciliação bancária entre saldos do registro Q100 com a conta bancária do contribuinte.

Portanto, o contribuinte incorreu em erro ao apontar saldo inicial diferente de zero. Não há nenhum sentido nem jurídico e nem contábil em transferir o saldo do livro caixa de um ano para o seguinte.

O que o contribuinte pode fazer, deve fazer, é apontar os eventuais erros e as discordâncias que têm com os procedimentos adotados pela fiscalização e, aí sim, depois de apontados individualizadamente, refazer os cálculos de acordo com o que considera correto.

Jamais, retificar sua declaração de ajuste anual.

Lembramos, aqui, que a fiscalização autorizou os contribuintes integrantes do condomínio rural a confeccionarem novos livros caixa após constatar que os primeiramente apresentados encontravam-se imprestáveis, por não refletirem a realidade. Porém, essa planilha, anexa à impugnação, que é um novo livro caixa para 2014, não pode ser aceita por falta de previsão legal, por causa da perda da espontaneidade, com o início da fiscalização.

Sendo assim, como o contribuinte não foi capaz de comprovar que houve qualquer falha nos procedimentos adotados pela fiscalização na apuração de omissão de rendimentos da atividade rural por ter sido identificado saldo credor de caixa, a autuação é mantida integralmente, em relação a essa infração.

OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL

De acordo com a impugnação:

Quando o impugnante vende o gado para o frigorífico para abate, este sai com a respectiva nota fiscal a valor de peso vivo de acordo com o valor da arroba naquele momento.

Após o abate no frigorífico, o gado é pago pelo peso morto, de acordo com a pesagem total realizada.

Desta forma, pode haver uma diferença a ser paga a impugnante, podendo ser para mais ou para menos.

Se a diferença entre peso vivo e morto ocorrer para mais, é feita uma nota complementar e, caso contrário, se for para menor, é feita uma nota de devolução, visando proceder a contabilização de forma correta para ambos.

A fiscalização teria se confundido ao apurar a omissão de receita da atividade rural.

O valor de R\$ 63.180,33 correspondente à venda de gado, não foi lançado no livro caixa, como se verifica às fls. 52 e 76. Trata-se de omissão de rendimentos da atividade rural, portanto.

Na impugnação é alegado que valor de R\$ 1.672,59, refere-se a uma nota de devolução devido a diferença na ora da comercialização, ou seja, foi emitida uma nota fiscal de saída do gado a peso vivo no valor de R\$ 30.360,00, nota fiscal 743, porém, pagou pelo peso morto o valor de R\$ 28.687,41, onde resultou na nota fiscal de devolução nº 81.790 de 21/07/2014. Há um problema, aqui. A nota de venda é posterior à nota de devolução. Ora, não é possível que a devolução ocorra antes da venda. Portanto, é mantida a omissão apurada pela fiscalização. A nota no valor de R\$ 28.687,41 não foi escriturada no livro caixa, caracterizando omissão de rendimentos da atividade rural.

O valor R\$ 68.840,00, de acordo com a impugnação, corresponderia à saída de gado em pé, vivo, conforme notas fiscais de nº 791 a 802 no valor de R\$ 349.830,00.

Porém, o frigorífico emitiu uma nota fiscal de nº 11959 no valor de R\$ 357.534,40. Portanto, com uma diferença entre peso morto e vivo no valor de R\$ 7.704,40 favorável ao condomínio.

Contudo, no caixa foi lançado o valor de R\$ 288.990,00, que resultou na diferença mencionado. Obviamente, não há coincidência alguma entre os valores apresentados e os valores das notas e o valor registrado no livro caixa. A justificativa inserta da impugnação não pode ser aceita, não faz o menor sentido. Mantida a omissão de rendimentos da atividade rural apurada pela fiscalização.

O valor de R\$ 50.064,54 seria decorrência da diferença entre peso vivo e morto. O frigorífico teria emitido uma nota fiscal da diferença, de nº 85.146. A nota fiscal encontra-se às fls. 1041. O que consta da nota fiscal não condiz com o que é afirmado na impugnação. Na tabela acima, em que consta o valor da nota obtido pela fiscalização, a data é 27/10/2014, no livro caixa, 25/09/2010 (fls. 85). A data da nota nº 85.146 é 26/09/2014. A soma dos valores na tabela não está correta, há uma pequena diferença. Não deveria haver diferença alguma. A alegação é rejeitada por essas razões. Mantida a omissão de rendimentos da atividade rural.

O valor de R\$ 16.330,50 seria devido a diferença entre peso vivo e vivo.

Ao refazer o seu livro caixa, teriam sido lançadas as nota fiscais de nº 12135, cujo valor é de R\$ 149.026,50, e a de nº 12028, cujo valor é de R\$ 132.696,00, referindo-se as notas fiscais do produtor de número 834 a 836, que refere à nota fiscal de nº 12135. Novamente, a justificativa apresentada não faz sentido. Se as duas notas fiscais referem-se a uma mesma venda, por qual razão o frigorífico não cancelou uma delas? Apenas uma das notas fiscais está amparada por notas fiscais do produtor. A outra não está. Essa fato caracteriza a venda sem nota fiscal, ou seja, omissão de rendimentos da atividade rural. Mantida a omissão apurada no auto de infração.

O valor de R\$ 47.406,00, seria consequência da diferença entre peso vivo e o morto. Novamente, há inconsistências. As notas fiscais possuem datas com uma distância no tempo incompatível com o transporte para abate. A nota que

aleadamente corresponderia à saída do produtor é de 24/11/2014 (fls. 89). A nota à qual a fiscalização teve acesso por meio do SPED é de 09/12/2014 (fls. 190). O gado teria permanecido duas semanas em transporte?

Novamente, mantida a autuação.

Concluindo, nenhuma das justificativas apresentadas na impugnação foi aceita e o lançamento, por omissão de resultado tributável da atividade rural é mantido na íntegra.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske